**PROJETO DE LEI Nº 18/2015-L**

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1.º** - A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Barra Bonita será permitida desde que observadas às normas contidas nesta Lei, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos estabelecidos em Legislação Federal e Estadual.

**Parágrafo único.** Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

**Art. 2.º** - Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada.

**Art. 3.º** - Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos pela Secretaria de Saúde os seguintes documentos:

**I -** os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, quando se tratar de animais bovinos e bubalinos;

**II -** os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina, quando se tratar de equídeos.

**§ 1.º** - Não serão admitidos adentrar nas dependências do rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

**§ 2.º** - Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade em relação ao disposto nesta Lei.

**Art. 4**.º - Com o acompanhamento da Secretaria de Saúde, caberá à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:

**I -** a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

**II -** a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o Município, devendo os animais serem mantidos em áreas de descanso convenientemente preparadas;

**III** - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

**IV** - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

**V** - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

**VI** - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, com altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoado, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

**VII** - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive antes e após o evento;

**VIII** - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

**IX** - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

**X** - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

**XI** - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

**Art. 5.º** - Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

**§1.º** - Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

**§2.º** - As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

**Art. 6.º** - A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

**I -** requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

**II** - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

**III** - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

**Art. 7.º** - Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

**I -** somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

**II** - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresso assentimento de seu responsável legal;

**III** - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais com DMH (despesas médicos hospitalares) em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena, devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho; e

**IV** - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

**Art. 8.º** - No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá aplicar as seguintes sanções:

**I -** advertência por escrito;

**II -** suspensão temporária do rodeio; e

**III -** suspensão definitiva do rodeio.

**Art. 9.º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

**COMENDADOR ARIOVALDO ARI GABRIEL**

**Vereador**